DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2246/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/295/2015
PROTOCOLO	: 1551930
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2654/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 314/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PNEUMÁTICO
CONTRATADA	: D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 39.932,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PNEUMÁTICO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 314/2013, que originou a Nota de Empenho nº 2654/2014 (f. 6), emitida pelo **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como emitente, em favor da empresa **D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda**, CNPJ/MF nº 37.549.524/0008-12, por seu representante, Sr. Marcio Lorencetti, CPF/MF nº 082.339.758-00, como favorecida.

O objeto do Empenho é a aquisição de material pneumático para atender veículos da Secretaria de Serviços Públicos, no valor de R$ 39.932,00 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais).

A Decisão Singular DSG-G.JRPC-2727/2014, proferida no Processo TC16982/2013, publicada no DOTCE/MS nº 917, de 9/7/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 314/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 66/2013.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG - G.ICN - 7704/2015 (f. 61-64), publicada no DOE-TCE/MS nº 1237 em 7/12/2015, julgou regular e legal a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2654/2014.

Após retornarem os autos para exame da 3ª fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 18992/2016 (f. 119-122) se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 2654/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 1644/2017 (f. 123-124) opinou como segue, *verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do empenho n. 2654/14, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Umberto Canesque Filho, inscrito no CPF n. 495.768.448-00, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;
> III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na execução financeira da Nota de Empenho nº 2654/2014, que restou devidamente comprovada através da nota de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Nota de Empenho	R$ 39.932,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 39.932,00
Ordens de Pagamento	R$ 39.932,00
Notas Fiscais	R$ 39.932,00

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação de 3ª fase, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 2654/2014, emitida pelo **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Prefeito, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como emitente, em favor da empresa **D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda**, CNPJ/MF nº 37.549.524/0008-12, por seu representante, Sr. Marcio Lorencetti, CPF/MF nº 082.339.758-00, como favorecida, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 23 de março de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator